



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025105-59.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANTONIO RUBENS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51316
APEL.N°: 1025105-59.2024.8.26.0506
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
APTE. : ANTÔNIO RUBENS DE OLIVEIRA (JUST GRAT)
APDO. : BANCO BMG S/A
JUIZA PROLATORA: MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TAXA DE JUROS – ABUSIVIDADE – LIMITAÇÃO – I – Sentença de improcedência – Apelo do autor – II - Taxa de juros, praticada pela instituição financeira, de 2,11% ao mês, não superior à Instrução Normativa INSS/PRES vigente na data da celebração do contrato, para as operações de empréstimo consignado – Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) – Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios – Decisão mantida – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Apelo improvido”.

“ÔNUS - SUCUMBÊNCIA – Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$15.740,26), nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante – Apelo improvido”.

Apelo do autor em face da r. sentença de improcedência, proferida em 17.12.2024, em ação de obrigação de fazer c.c. revisional.

De rigor a limitação do CET (custo efetivo total), nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n° 106/2020, para 1,80% ao mês. A jurisprudência corrobora seu entendimento. A legislação vigente deve ser observada, inclusive as disposições consumeristas. Abusiva a taxa de juros cobrada. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 349/356.

Recurso de apelação processado com efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. revisional, ajuizada pelo apelante, com base em cédula de crédito bancário - empréstimo consignado, firmada entre as partes, em 21.06.2022, no valor liberado de R\$15.740,26 (fls. 287/300).

Pleiteou o autor, na inicial, o expurgo das irregularidades cometidas pela instituição financeira (fls. 01/27).

A ilustre magistrada "a quo" julgou improcedente o pedido, atribuindo ao autor o ônus de sucumbência (fls. 323/328).

Contra esta decisão insurge-se o apelante.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. decisão, ou acrescentar novos argumentos, vez que suficientemente motivada, inclusive com citação de jurisprudência, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito.

Exatamente como constou do *decisum*, "observa-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, do STJ). No entanto, sua incidência não implica no acolhimento da tese defendida pela parte autora. Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar de questão unicamente de direito, estando os fatos devidamente comprovados nos autos. A ação é improcedente. Trata-se de ação revisional ajuizada pela parte autora sob o fundamento da cobrança de juros abusivos pelo requerido. Insta salientar que o contrato revisado é referente ao contrato de empréstimo, acostado às fls. 287/300, no qual constam as tarifas

discriminadas. Com relação à alegação da parte autora de que lhe era imposta a cobrança juros abusivos, consubstanciando-se, assim, a prática ilícita, observa-se que os elementos de convicção juntados aos autos confirmam, que esta não ocorreu, vez que as cláusulas do empréstimo contratado estão em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Vejamos: Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa: I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas; II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; III - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, e quaisquer outras taxas administrativas; e IV - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas. Ocorre que há que se analisar as taxas de juros máximas fixadas em cada período em que a referida instrução normativa esteve em vigor. O limite estipulado pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, de 16/5/2008, em cada período, segue o seguinte histórico: a) para o período entre maio de 2008 a setembro de 2009, o limite de juros era de 2,5% a.m, conforme redação originária da instrução normativa; b) para o período entre outubro de 2009 a maio de 2012, o limite de juros era de 2,34% a.m, conforme alteração da Portaria INSS n. 1.102/2009; c) para o período entre maio de 2012 a novembro de 2015, o limite de juros era de 2,14% a.m, conforme alteração da Portaria INSS 623/2012; d) para o período entre novembro de 2015 a março de 2017, o limite de juros era de 2,34% a.m, conforme alteração da Portaria INSS 1.016/2015; e) para o período entre março de 2017 a novembro de 2017, o limite de juros era de 2,14% a.m, conforme alteração da Portaria INSS 536/2017; f) para o período entre novembro de 2017 a dezembro de 2017, o limite de juros era de 2,08% a.m, conforme alteração da Portaria INSS 1.959/2017; g) para o período entre dezembro de 2017 a março de 2020, o limite de juros era de 2,08% a.m, conforme alteração da instrução normativa n. 92/2017; h) para o período entre março de 2020 a dezembro de 2021, o limite de juros era de 1,80% a.m, conforme alteração da instrução normativa n. 106/2020; e i) após dezembro de 2021, o limite de juros é de 2,14% a.m, conforme a instrução normativa n. 125/2021. Observa-se que o contrato de empréstimo, objeto dos autos, foi celebrado em junho de 2022. Referido contrato possui previsão de taxa de juros 2,11% (fls. 288). Desta forma, o termo da adesão prevê a aplicação de taxa de

juros dentro do limite permitido pela referida Instrução, não havendo qualquer irregularidade que deva ser modificada. Ademais, não merece acolhimento o argumento da requerente em relação ao Custo Efetivo Total (CET), vez que o comedido aumento da porcentagem referente ao CET da operação pode ser ocasionado pela inclusão de outras quantias a serem utilizadas, quando devidamente autorizadas. No caso em tela, foram incluídos no Custo Efetivo Total índices referentes a taxas permitidas, a elevar os valores contratados, não configurando inobservância ao limite legal. Nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM DESCONTO NO INSS. JUROS. LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS PARA OS CASOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUTORA QUE PARTE DE VALOR TOMADO POR EMPRÉSTIMO DIFERENTE DO PACTUADO, OU SEJA, SEM O ACRÉSCIMO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. DIFERENÇA QUE ACABA POR ELEVAR A TAXA DE JUROS DE FORMA EQUIVOCADA. A taxa de juros pactuada pela autora foi exatamente aplicada e está de acordo com a Instrução Normativa do INSS para os casos de empréstimo consignado. Tal assertiva é de fácil constatação quando se compara o valor efetivamente contratado, já incluído os encargos contratuais, com o valor contratado sem a incidência de qualquer encargo. A autora parte de um cálculo sem incluir encargos contratuais, o que faz com que a taxa de juros pactuados seja diversa daquela estabelecida pela Instrução normativa, elevando o valor para mais. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1003181-36.2017.8.26.0506; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara De Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data De Registro: 27/02/2020). Assim, os valores aplicados a título de juros remuneratórios e custo efetivo total não se confundem, não configurando abusividade a discrepância de valores em relação ao Custo Efetivo Total, ressaltando-se que a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, nos termos já expostos. Outrossim, insta ressaltar que a inclusão de outros índices (como por exemplo o IOF) não viola os termos da Instrução Normativa nº 28/2008. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil".

A hipótese, ante o exposto, é de se manter a r. sentença.

Tendo em vista o trabalho adicional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvido, em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$15.740,26, fl. 27), nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.